



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Novo Acordo

RUA SILVESTRINA GUIMARÃES, 00 - Bairro: CENTRO - CEP: 77610-000 - Fone: (63)3369-1168
www.tjto.jus.br - Email: civel1novoacordo@tjto.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0001084-36.2024.8.27.2728/TO

AUTOR: -----

RÉU: -----

RÉU: ----- - -----

RÉU: -----

RÉU: -----

RÉU: -----

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE SUPERENDIVIDAMENTO C/C TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por FLAVIO GALVÃO GOMES em face de ----- e outros, qualificados.

Relatório prescindível, por se tratar de decisão interlocutória.

Inicialmente, CONCEDO à parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, de modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência da requerente em relação ao banco requerido, pois as partes encaixam-se nos conceitos de consumidor e fornecedor (arts. 2º e 3º do CDC, respectivamente).

Assim, caracterizada a relação de consumo, **a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 5º, XXXII da Constituição Federal e artigo 6º, VIII do CDC, é medida que se impõe.**

Superadas tais questões, passo à análise do pedido liminar.

O art. 300 do CPC prevê os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam: a probabilidade de existência do direito a ser acautelado e o perigo que a espera no oferecimento da prestação jurisdicional pode acarretar ao direito da parte ou ao processo.

Com efeito, nesta análise de cognição sumária, é preciso que se vislumbre uma verdade provável sobre os fatos, independente da produção de provas na fase adequada.

Também é imprescindível a demonstração da existência de dano de difícil reparação, pois “*o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar a parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade*”¹.

Destaco, ademais, que o §3º do artigo 300 do CPC também ressalva a necessidade de ser observada a reversibilidade da medida liminar, com o retorno da parte que pretende a tutela provisória ao *status quo ante*, sem prejuízo para a parte adversária. O autor antes citado observa ainda que “*conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva [...] sem assegurar ao réu o devido processo legal e o contraditório*”².

Isso posto, registro que o caso em questão não se amolda à discussão travada no Tema 1.085, pois não discute a legalidade dos descontos em si, nem a aplicação analógica dos limites legais de consignação, e sim a possibilidade de antecipação, em sede de tutela de urgência, das salvaguardas ao mínimo existencial do consumidor-devedor em situação de **superendividamento**, instituídas pela Lei nº 14.181 /2021, dentre as quais a possibilidade de suspensão parcial da exigibilidade do débito oriundo de contratos de empréstimo.

Não se trata de mera revisão dos contratos de empréstimo assumidos pela autor, cujo objeto se circunscreva à discussão de abusividade de cláusulas, onerosidade excessiva ou legalidade dos descontos. Cuida-se, na verdade, de processo de repactuação ampla de dívidas de consumidor em situação de **superendividamento**, nos termos do artigo 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor .

Com as alterações empreendidas pela Lei nº 14.181 /2021, inaugurou-se nova sistemática para o concurso de credores, o inadimplemento e a mora do devedor-consumidor, tendo por base a vocação protetiva da legislação consumerista e como campo de incidência a situação fática diferenciadora - e extrema - do **superendividamento**. Trata-se, portanto, de densificação legislativa do princípio constitucional da dignidade humana, sob o viés do estatuto jurídico do mínimo existencial, cuja noção está agregada à verificação de uma esfera patrimonial capaz de atender às necessidades básicas de uma vida digna (FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006).

Institui-se o direito do consumidor-devedor à repactuação das dívidas nessa situação extrema, por plano de pagamento aos credores com prazo máximo de 5 (cinco) anos, admitidas dilação dos prazos de pagamento, suspensão da exigibilidade do débito, interrupção dos encargos da mora, redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, suspensão ou extinção de ações judiciais em curso e exclusão do nome do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes.

Nessa perspectiva, denoto que o dano de difícil reparação e o

perigo da demora restam configurados, pois os descontos abarcam quase que a integralidade da remuneração da requerente, conforme comprovante de rendimentos juntado no evento 1, CHEQ5. Vejamos:

A probabilidade do direito, por sua vez, é evidenciada pelo fato de que quase que a totalidade da sua remuneração, verba de caráter alimentar, é penhorada para o custeio de sua dívida, o que não é permitido por força do artigo 833, do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RETENÇÃO DA TOTALIDADE DO SALÁRIO. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE 70% DO SALÁRIO RETIDO ATUALIZADO. LIMITAÇÃO DO VALOR DOS DESCONTOS A 30%. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MINORADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- 1. É pacífico na jurisprudência que os descontos realizados em folha de pagamento ou em conta bancária em que sejam depositados os vencimentos, proventos ou benefício previdenciário, podem ser restringidos, uma vez que as verbas salariais ou beneficiárias têm caráter alimentar, sendo lícito o desconto, desde que não seja superior ao limite de 30% de referida verba, uma vez que há prova dos empréstimos contraídos, com saldo devedor em aberto, constituindo exercício regular do direito a retenção de valores pela instituição financeira para quitar débitos originados de contratos de empréstimos firmados com o consentimento do requerente.*
- 2. A penhora feita no salário, diante do caráter alimentar, não deve ultrapassar o limite de 30%, sob pena de se ferir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, porquanto o legislador foi enfático ao dispor, expressamente, na norma prevista no art. 833 do Código de Processo Civil, que os bens são absolutamente impenhoráveis*
- 3. A retenção indevida da totalidade do salário de correntista enseja a reparação por dano moral, haja vista que o desconto que comprometeu a integralidade da renda mensal disponível ao autor causa inegável prejuízo à sua sobrevivência e dignidade.*
- 4. Em atenção aos princípios norteadores do instituto - razoabilidade e proporcionalidade - a redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais visa a cumprir a dupla finalidade da espécie indenizatória em apreço, sem incorrer em enriquecimento ilícito.*
- 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (Apelação Cível 0000233-80.2021.8.27.2702, Rel. HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 23/03/2022, DJe 06/04/2022 09:35:05)*

Ainda que não haja previsão de suspensão imediata da exigibilidade das dívidas no processo de **superendividamento**, é possível a antecipação da tutela garantidora do consumidor nas situações concretas em que a espera pela audiência de conciliação ou resolução de mérito coloquem em risco o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, o mínimo existencial.

Por fim, além do contracheques juntado, observo que a autora **comprova uma condição de saúde de seu filho menor (dependente), que depende de tratamento contínuo (TEA (Transtorno do Espectro Autista),** além de juntar comprovantes de gastos mínimos existenciais (água, energia, alimentação), que demonstram de forma clara a situação de superendividamento, dando guarida à pretensão inicial.

Em reforço:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ação condenatória – Lei nº 14181/2021, que promoveu alteração substancial no CDC, para tratar do superendividamento – situação caracterizada, já que as dívidas de consumo da agravada superam o montante de seus rendimentos – tutela de urgência deferida para limitar os descontos a 30% dos vencimentos líquidos, observada a proporcionalidade dos créditos pelos credores arrolados na ação – decisão recente do STJ em sede de recurso repetitivo acerca da impossibilidade de equiparação dos contratos de empréstimos consignado e de desconto em conta corrente que não altera a possibilidade de concessão da tutela de urgência para limitar os descontos situações semelhantes, porém o fundamento do pedido é distinto e a tutela de urgência é plenamente cabível, contanto que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC que, no caso estão - plano de pagamento que deve ser apresentado pela autora, nada havendo que impeça que a limitação já surta efeitos, até mesmo para garantir a capacidade de pagamento da devedora – precedentes do TJSP – recurso não provido.

(TJ-SP - AI: 20975231220228260000 SP 2097523-12.2022.8.26.0000, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 14/06/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/06/2022)

Por fim, a medida é plenamente reversível, bastando conforme o caso que se permita novamente os descontos em folha.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido liminar**, o que faço para determinar que os requeridos, a partir da ciência desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, **LIMITEM os descontos na folha de pagamento do autor à 30% de sua verba salarial**, sob pena de aplicação de multa diária, que fixo previamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada à 90 dias.

Não obstante, **DETERMINO à parte autora** que junte aos autos, no prazo de 15 dias, plano de pagamentos e negociação da dívida, conforme determina a legislação atinente ao tema, sob pena de reversão da liminar proferida.

Designo **audiência de conciliação prévia**, a ser realizada junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC da Comarca de Novo Acordo, cuja data deverá ser agendada pela escrivania.

DETERMINO que o cartório regularize a representação da parte autora, vinculando seus procuradores e desvinculando a autoridade que declinou a competência.

Incluir no mandado as informações sobre audiência híbrida.

Cite-se e intime-se a parte requerida, de todos os termos da presente ação, bem como para comparecer à audiência designada.

A contestação deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% sobre o valor da causa. (art. 334, §8º, CPC).
CONSTAR NO MANDADO.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Cumpra-se.

Novo Acordo/TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **12646771v2** e do código CRC **6a056381**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS

Data e Hora: 7/10/2024, às 23:12:47

0001084-36.2024.8.27.2728

12646771 .V2